

# O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR, ENQUANTO ENTIDADE FAMILIAR, À LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Eduardo Andrade Galvíncio Rodrigues<sup>1</sup>

Ana Maria de Araújo Ananias<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de curso traz uma análise acerca do instituto da família no Brasil, a fim de entender as razões – desde a sua caracterização até os dias atuais – do não reconhecimento jurídico do poliamor enquanto entidade familiar. Para isso, foram analisados os possíveis impedimentos jurídico-sociais para o reconhecimento estatal das famílias poligâmicas e, assim, necessitou-se demonstrar a evolução das modificações no conceito brasileiro de família, bem como apresentar os seus possíveis desdobramentos com relação ao poliamor e, ainda, entender a atual composição das famílias constituídas com base no princípio da afetividade. Por fim, mas não menos importante, também se salientaram as possíveis implicações jurídicas para o reconhecimento da família poligâmica no país. Ato contínuo, para chegar a tal estruturação foi usado o método de abordagem de cunho analítico e exploratório, o qual possibilitou compreender que o poliamor é uma realidade socialmente praticada no Brasil, entretanto pouca aceita. Já com relação ao Direito, há legislações que vedam a possibilidade de união entre - entre 02 (duas) ou mais pessoas, todavia, restou-se demonstrado que na prática os empecilhos são sociais e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Família. Afetividade. Poliamor. Reconhecimento Jurídico.

## THE LEGAL RECOGNITION OF POLYAMOR, AS A FAMILY ENTITY, IN LIGHT AS THE PRINCIPLE OF AFFECTIVITY

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: eduardogalvincto@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: araujoanancias@yahoo.com.br

## ABSTRACT

The Present Course Work brings an analysis about the Family Institute in Brazil, the purpose of understanding the reasons for the non-legal recognition of polyamory, as a family entity to this day. For this, it was analysed the possible legal and social impediments to the state recognition of polygamous families and, thus, it was necessary to demonstrate the evolution of evolutionary changes in the concept of family in Brazil, as well as to present the understandings in relation to polyamory and, still understand the current construction of families based on the principle of affectivity. Last but not least, it was also highlighted as possible legal implications for the recognition of the polygamous family in the country. A continuous act, to arrive at this structuring, the method of analytical and exploratory approach was used and with this, it was understood that polyamory is a reality in Brazil, socially practiced, but little accepted. With regard to law, there are laws that prevent the possibility of union between more than two people, however, it has been shown that in practice the obstacles are social and jurisprudential.

**Keywords:** Family. Affectivity. Polyamor. Legal Recognition.

## 1. INTRODUÇÃO

A transformação das relações humanas é um processo em constante evolução e, portanto, coloca-se de tal maneira que implica considerar que a forma de se relacionar já não é a mesma se comparada à anteriormente conhecida, como ocorreu, inclusive, com o conceito de família. Nesse sentido, atualmente, vislumbra-se, por parte do Estado, o reconhecimento dos novos modelos de família, como as constituídas por casais do mesmo sexo e a multiparental, todavia, todas baseadas no princípio da monogamia. Assim, conclui-se que a evolução social se faz presente em diversas outras formas de amar, como no caso das famílias constituídas a partir do poliamor.

Dessa forma, saliente-se que o principal questionamento desse trabalho busca alcançar a razão da falta do reconhecimento jurídico para as famílias poliamorosas no pelo Direito brasileiro. Assim, tem-se o objetivo de demonstrar os possíveis impedimentos jurídicos e sociais para que o reconhecimento do poliamor seja

efetivado pelo Direito, garantindo, sobretudo segurança jurídica às famílias.

Nesse sentido, buscou-se inicialmente uma contextualização geral das modificações familiares que ocorreram no Brasil, apresentando, portanto, desde a família tradicional brasileira até os mais diversos modelos que existem atualmente. Posteriormente, fez-se necessário a conceituação do poliamor, visto que apesar de muito conhecido é pouco compreendido em nosso país, sendo muitas vezes confundido com “promiscuidade”.

Em ato contínuo, abordou-se o tema da afetividade como princípio norteador das composições familiares da atualidade, inclusive, vale lembrar que este princípio é constantemente defendido por tribunais e doutrinadores brasileiros, além de ser abordado na própria Constituição Federal.

Destarte, com o intuito de demonstrar a existência prática do poliamor e de suas mais diversas formas na sociedade brasileira, em geral, foram apresentados casos reconhecidos pelos tribunais brasileiros dessa forma familiar. Ademais, restou-se demonstrado a forma como a maioria da sociedade compreende o poliamor e os caminhos que ele tem percorrido hodiernamente, afinal, a maioria de nós conhecemos casos de relações poligâmicas.

Portanto, o que se busca aqui é apenas trazer a reflexão social sobre o tema em debate e apresentar isso como um possível impedimento para o reconhecimento do poliamor, mas não necessariamente como algo determinante.

Por fim, abordaram-se os casos tratados pelo Direito brasileiro, tanto aqueles que consideravam ser possível reconhecer o instituto das famílias poliamorosas, como os que não acordam esse reconhecimento – CNJ emitiu uma Resolução em 2018 proibindo os cartórios de reconhecer esse modelo familiar – bem como o julgamento do STF, que negou o reconhecimento do direito das amantes como beneficiárias de direitos previdenciários.

Ainda, salienta-se que a apresentação das decisões judiciais tem apenas demonstrar os diferentes impeditivos que existem hoje em dia, mas, por se tratarem de entendimentos, leia-se passíveis de modificações ao longo do tempo e de acordo com o amadurecimento social acerca do tema.

Nesse diapasão, para alcançar tais resultados foi utilizado o método analítico e exploratório, bem como o dialético. Além disso, os procedimentos foram baseados na análise histórica da instituição família, bem como a análise social e histórica, além da

definição do que vem a ser poligamia. Com relação as técnicas de pesquisa, foram usados diferentes documentos, jurisprudências, artigos e periódicos.

Outrossim, a pesquisa não teve o intuito de julgar o certo ou o errado sobre o tema, mas somente apresentar os impeditivos legais, jurisprudências e sociais acerca do tema. A temática é extremamente relevante justamente pelo fato de estarmos criando, modificando e desvendando novos horizontes. Tanto é assim que temas como esse jamais seriam debatidos no passado, mas atualmente já faz parte de uma parcela da nossa sociedade.

Portanto, de modo geral, é possível dizer que os resultados da pesquisa foram muito satisfatórios, pois demonstraram que o poliamor existe e faz parte da realidade brasileira, entretanto, boa parte da sociedade não é madura o suficiente ou, simplesmente, não quer conversar sobre o tema. Nesse mesmo caminho, o judiciário brasileiro, em sua grande parte, conservador e pouco atento a demandas sociais mais progressistas, acabam por conceder direitos às parcelas da sociedade muito depois que a realidade se impõe.

Por fim, compreende-se a necessidade do reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas, pois a falta de reconhecimento estatal dessas famílias não impede, necessariamente, que elas existam, apenas dificulta o acesso a direitos como o de herança e de pensão. Além disso, entende-se que todas as formas afetivas de amor são válidas e merecem a guarda e o reconhecimento estatal.

## **2. AS MODIFICAÇÕES DO CONCEITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX**

Faz mister, primeiramente, analisar historicamente a instituição família para que se compreenda as suas modificações. A partir da década de 50 até a década de 60 houve a perpetuação de um modelo familiar tradicional nuclear, isto é, arranjos familiares composto por um casal heterossexual, com muitos filhos, havendo uma clara hierarquização nas relações familiares e uma divisão de atribuições de acordo com o gênero (DESSEN, 2010).

Esse modelo perdurou até o início das décadas de 1970 e 1980, sendo modificado com a ascensão do movimento feminista e a inserção da mulher no mercado de trabalho, que passou de “dona do lar” a trabalhadora, não restando tempo

para se dedicar a atividades domésticas e cuidado aos filhos, ocorrendo, então, a redução na quantidade de filhos (DESSEN, 2010).

Assim, como ocorreram modificações no núcleo familiar, em ato lógico, o conceito de família foi se alargando um pouco mais, entretanto, sempre mantendo a base de um casal heteronormativo com filhos. Inclusive, sobre isso, nota-se o Código Civil de 1916, que ficou em vigor no Brasil até o ano de 2002 e ainda tratava a mulher como menos importante numa relação que o homem (DESSEN, 2010).

Portanto, é notório que a sociedade brasileira está em constante modificação, desde aspectos sociais a jurídicos. Dessa forma, não seria diferente com as relações afetivos-sexuais que se encontram em constante evolução na sociedade, fazendo surgir várias concepções de diferentes modos de se constituir uma família, como é possível perceber na seguinte fala de Maria Berenice Dias:

As mudanças foram muitas. Vagarosas, mas significativas. As causas, incontáveis. No entanto, o resultado foi um só. O conceito de família mudou, se esgarçou. As mulheres de objetos de desejo se transformaram em sujeitos de direito. O casamento perdeu a sacralidade e permanecer dentro dele deixou de ser uma imposição social e uma obrigação legal (DIAS, 2010).

Como bem evidencia Maria Berenice Dias, as mudanças foram muitas, lentas, mas aconteceram. No início do século passado a família era única, não existia opções de se constituir uma unidade familiar, era sempre uma instituição sacralizada pelo casamento cristão entre o homem e a mulher, e tinha como objetivo a reprodução da espécie, conhecida como a família tradicional:

A família tradicional, portanto, era formada pelo pai e pela mãe, unidos por um matrimônio de união e afeto, com um ou mais filhos, compondo uma família nuclear constituída pelos pais (pai e mãe) e filhos; pai e filho (s); ou mãe e filho (s) ou extensa - composta pelos avôs, tios, primos, irmãos, cunhados, etc (SANTOS, VIEGAS, 2017).

Nesse sentido, a sociedade foi evoluindo e, com o passar dos anos e a dessacralização da instituição família, novos modelos de entidade familiar foram se formando. Depois de séculos de modificações, o advento da Constituição Cidadã inovou nesse sentido, levando em consideração, principalmente, os princípios democrático-constitucionais, como bem retratado por Anna Isabella Santos e Cláudia Viegas:

O advento da Constituição da República de 1988 reconheceu novos contornos

à família, materializando os princípios da igualdade, liberdade, pluralidade familiar, direitos ligados à dignidade da pessoa humana, duramente perseguidos pela sociedade (2017).

Assim, é notório que a Constituição Federal de 1988 entendeu ser a família uma instituição constituída com base, principalmente, na afetividade e na felicidade de seus integrantes, deixando claro que a família pautada no afeto merece proteção estatal, como bem é taxado pelo artigo 226, § 4º da Carta Magna “§ 4º entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o § 7º do mesmo artigo assim determina:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL. 1988).

Nesse diapasão, a Constituição ampliou o conceito de família, declarando também como entidades familiares o casamento, a união estável e o núcleo monoparental (SANTOS, VIEGAS, 2017). Nesse prisma, compreende Maria Berenice Dias:

A amante foi chamada de concubina e depois de companheira. Ao invés de concubinato adúltero, passou-se a falar em união paralela ou simultânea. No máximo vem a justiça deferindo a divisão dos benefícios previdenciários entre esposa e companheira (DIAS, 2010).

Entretanto, a sociedade em si não deixou de evoluir e, portanto, continuou a constituir outros nichos familiares que, mais tarde, demandaram reconhecimento institucional pelo Estado, como é o caso das famílias formadas por casais do mesmo sexo – reconhecimento, em 2011, via decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIn 4277 e ADPF 132.

O reconhecimento institucional desse modelo familiar alargou ainda mais o conceito de família, demonstrando claramente que o direito não pode ignorar as relações fáticas existentes na sociedade (SANTOS, VIEGAS, 2017). Além dessas, outros modelos familiares já restam reconhecidos pelo Estado brasileiro, como é o caso da família anaparental, caracterizada pela ausência de ambos os pais, mosaico ou pluriparental, que é constituída após o desfazimento de relações passadas, bem como

outros modelos, mas todos a luz do princípio da monogamia (SANTOS, VIEGAS, 2017).

Destarte, vale ressaltar a existência, apesar de não reconhecida juridicamente, das famílias poliamorosas. Aquelas baseadas no conceito de multiplicidade de afeto, admitindo, portanto, relações amorosas concomitantemente de forma consentida entre aqueles que participam da relação. Assim, o próximo tópico se dedica exclusivamente a conceituar e exemplificar o poliamor, visto ser o objeto central desse artigo.

### 3. O POLIAMOR

No contexto de pluralidade familiar, o poliamor, é o mais amplo de todos, pois une em uma única relação mais de duas pessoas, que em comum acordo resolvem se unir e constituir uma família. Nesse sentido, não há justificativa para o reconhecimento também das famílias poliafetivas, estas que se formam a partir da união consensual de mais de duas pessoas com o objetivo de união, amor, cuidado e respeito, como bem afirma Maria Berenice Dias “O fato é que o conceito de família mudou. E onde procurar a sua definição atual? Talvez na frase piegas de Saint- Exupéry: a responsabilidade decorrente do afeto”.

Além dela, outros doutrinadores também entende a família poliamorosa como entidade decorrente do afeto múltiplo, como pode-se perceber a seguir:

Poliamor é um relacionamento não monogâmico em que as pessoas têm mais de um relacionamento íntimo, simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Tem como base a lealdade, o amor e ética (SANTOS, VEIGAS, 2017).

Assim, faz-se necessário abordar um conceito mais antigo e de certa forma, permeado da origem da palavra poliamor, portanto, segue o trecho:

O poliamor é a junção de raiz grega Poly(muitos) e o termo latino amor, literalmente significando muitos amores; uma forma diferente de relação amorosa contrária à tradicional monogamia, exigindo a participação de várias pessoas não necessariamente de sexos diferentes e a sua interação no tempo e espaço (FARIAS, 2017).

Todavia, infelizmente, muitas vezes por falta de conhecimento, ou preconceito propriamente dito, a sociedade não entende as relações decorrentes do poliamor e acabam atribuindo a essa forma de se constituir família a “safadeza”, “pouca vergonha”

ou “falta de Deus”. Entretanto, as famílias poligâmicas, são, na verdade, recheadas de afeto, carinho e cuidado multilateral, como bem explica o conceito filosófico trazido por Anna Isabella Santos e Cláudia Viegas:

A filosofia aceita a classificação de poliamor aberto e fechado, no primeiro, entram e saem adeptos livremente, ao passo que, no segundo, as pessoas que mantêm um relacionamento poliamoroso tendem a morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. É do poliamor fechado que tem surgido as uniões poliafetivas (2017).

Destarte, importante lembrar que a lealdade, a ética e o amor, são bases fundamentais para o casamento e a união estável e, sendo assim, não haveria problema em também reconhecer as famílias poligâmicas já que estas possuem as mesmas características dos institutos alhures mencionados. Ato contínuo, Regina Navarro Lins traz um conceito completo de como pode ou não se constituir as famílias baseadas em relacionamentos poliafetivos, abrindo vários nichos de possibilidades, abarcando quase todas as formas de ser poligâmico:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos (LINS apud SANTOS, VIEGAS, 2017).

Nesse ínterim, importante trazer também a noção de poliamor a luz da conceituação bem apontada por Roberta Sophi e José da Silva:

Na essência, poliamor é o relacionamento entre três ou mais pessoas que, voluntariamente, souber, consentir e querer constituir família, pautado em regras de convivência duradoura acordadas entre os envolvidos, com multiplicidade consentida de vínculos afetivos (com ou sem relacionamento sexual), escorados no respeito, na confiança, no diálogo e no amparo mútuo (SOPHI, SILVA, 2020).

Ademais, de certa forma, parte da sociedade compreende as relações não monogâmicas como algo que seja cercado de traições e repleto de problemas, mas na verdade é uma relação como outra qualquer, com sabores e dissabores. Assim, podemos notar na seguinte fala de Maria Juceli Ramos:

o senso comum espera que o ciúme e a violência acabem por emergir das relações múltiplas, porém, não é o que se verifica dado o número crescente de comunidades poli que estão surgindo, contrapondo essas suposições e sugerindo que essas relações também podem desfrutar da mesma estabilidade emocional e durabilidade tanto quanto os relacionamentos tradicionais, ao manter essas uniões com base em sentimentos satisfatórios e não possessivos (RAMOS, 2017).

Além disso, é importante a diferenciação entre relações paralelas e relações poliafetivas, pois enquanto a relação paralela não precisa, para se constituir, necessariamente, do consentimento e nem do conhecimento de todos os envolvidos, as relações poliafetivas só se formam com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. “Os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos” (SANTOS, VEIGAS, 2017). Não obstante:

Há um equívoco quando se imagina que poliamor é o mesmo que uma segunda família de fato. Na realidade, o poliamor é uma só família, consensual, baseado no amor e ética. Todos os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo admitida a traição, o combinado deve ser cumprido. (SANTOS, VEIGAS, 2017).

Ademais, uma família paralela só poderá ser constituída como poliafetiva se todos os envolvidos conhecerem a existência da relação e assim aceitarem viver, como bem é esclarecido na seguinte citação:

As famílias simultâneas quando consentidas podem ser chamadas de poliamor aberto, na medida em que este se configura quando uma das pessoas possui mais de um relacionamento íntimo simultâneo com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tem como base a sinceridade e lealdade. Seguindo essa linha, até poderia se considerar como

poliamor a união simultânea aparente (SANTOS, VEIGAS, 2017).

Destarte, consegue-se demonstrar a existência e a procedência positiva das famílias poligâmicas, entretanto, juridicamente, caberá aos princípios nortear o reconhecimento dessa família, dentre eles estão o princípio da Dignidade da Pessoa humana, igualdade, pluralidade familiar, afetividade e boa-fé. Assim, caberá a esses princípios a possibilidade de formalização (SANTOS, VEIGAS, 2017).

Por fim, preceitua Maria Berenice Dias sobre a inércia estatal em reconhecer esse modelo familiar, pois a falta de reconhecimento não impede a existência, apenas dificulta acesso a direitos, como o previdenciário e o hereditário. “Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório” (DIAS, 2010).

#### **4. A AFETIVIDADE COMO NORTE DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL**

É de conhecimento comum o quanto houveram modificações na composição familiar no Brasil e no mundo. Assim, as razões que condicionam a formação dessas famílias também mudaram, por exemplo, no início do século passado as famílias se formavam apenas para cumprir obrigações sociais e dar continuidade a linhagem daquela família (FARIAS, ROSA, 2021).

Como bem afirma Cristiano Chaves e Conrado da Rosa no livro Teoria Geral do Afeto as relações familiares antigamente não precisavam do amor para existirem, não é que sempre estivesse ausente, mas não era necessário para a formação entre as relações pais e filhos, marido e esposa (FARIAS, ROSA, 2021).

Nesse panorama, inclusive, nem eram os próprios noivos que escolhiam com quem casariam, mas sim seus pais, já que o casamento não passava de um grande negócio de família. Assim, nem mesmo afetividade havia, o que poderia ser desenvolvido ou não ao longo do tempo (FARIAS, ROSA, 2021).

Além disso, com o passar dos anos e ainda sob a égide do Código civil de 1916 a sociedade era, ainda mais que hoje, dividida sob a noção do homem e da mulher e cada um deles devendo seguir e obedecer determinadas ordens sociais. Como no caso dos homens prover a família e cuidar dos negócios, enquanto a mulher deveria cuidar da casa e criar os filhos, ou seja, não havia tempo para afetividade.

Assim, importante citar um trecho do livro do amor, da autora Regina Navarro

Lins, que aborda a noção de amor romântico até realmente este fazer parte das relações familiares:

O amor romântico, que valoriza a escolha subjetiva e o afeto, existe como possibilidade no casamento desde o final do século XVIII, mas só se torna fenômeno de massa a partir da década de 1940, quando a grande maioria das pessoas se casa por amor. Mas ele não é apenas uma forma de amor, e sim todo um conjunto psicológico — uma combinação de ideais, crenças, atitudes e expectativas. Essas ideias coexistem no inconsciente das pessoas e domina seus comportamentos e reações. Inconscientemente, predetermina-se como deve ser o relacionamento com outra pessoa, o que se deve sentir e como reagir (LINS, 2007).

Com o avançar do tempo, essas noções vão se modificando, principalmente após a revolução sexual, onde permitiu uma maior liberdade da mulher em escolher seus parceiros e, inclusive, em desvincular deles, com o estabelecimento do divórcio. Apesar de ainda muito atrasado em relação a outros países, a conquista da liberdade sexual e financeira promoveu outro patamar de relações humano afetivas (FARIAS, ROSA, 2021).

Nesse diapasão, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Código Civil de 2002 foram estabelecidas novas regras familiares, como por exemplo a equiparação entre o homem e a mulher, o fim da hierarquia e a determinação de uma família democrática e aberta ao diálogo. Instituído assim a ideia de educação familiar e relações afetivas mais densas e menos baseadas no medo. Assim podemos ver no seguinte trecho:

Abandonado uma feição patrimonialista e matrimonializada, o Direito das famílias encontrou no afeto o seu ponto de fluência e de confluência, com base valorativa. É o que os antigos romanos designavam como *affectio*, agora vocacionada a servir como esteio para a interpretação das normas jurídicas familiares conforme os valores humanistas afirmados pela tábua axiomática constitucional (FARIAS, ROSA, 2021).

Em diversos trechos da Constituição Federal e das legislações esparsas nota-se a presença de afetividade para a formação das famílias e de relações humanas, como podemos notar nos seguintes artigos da Carta:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nos trechos acima é possível notar que inicialmente o Estado reconhece como família o modelo de qualquer dos pais com seus descendentes, afinal, a afetividade entre eles os sustentam como membros familiares. Ainda, no artigo seguinte houve a equiparação dos filhos tidos no casamento ou fora dele, com o principal intuito de garantir a dignidade dessas crianças, como também o mínimo de contato parental.

Nessa perspectiva, temos como exemplos em nosso ordenamento jurídico do reconhecimento da afetividade como importante meio de formação social dos cidadãos o abandono afetivo, o que pode, inclusive, ensejar reparação civil do pai com a criança, como podemos ver no seguinte trecho, “Foi nesse sentido que a 2ª Turma Cível do TJDFT manteve a sentença da juíza da 3ª Vara Cível de Brasília, que condenou um pai ao pagamento de danos morais para o filho por abandono afetivo”.

No caso acima o pai foi condenado a arcar civilmente por abandono afetivo da filha no valor de cinquenta mil reais. A Juíza da causa considerou que apesar de o Direito não poder obrigar ninguém a amar e amparar outrem, mas pode, minimamente, tentar reparar os danos causados. Nesse caso, a ausência paterna foi considerada extremamente prejudicial para sua filha (TJDFT, 2016).

Ademais, vale informar que um outro caso claro de afetividade familiar são os casos dos pais socioafetivos, ou seja, aqueles que apesar de não possuírem obrigações legais e nem vínculos sanguíneos com seus filhos, escolhem partilhar da guarda e das obrigações do menos considerando como filho, regulando, inclusive, na Carteira Nacional de Identidade. Para exemplificar, Maria Berenice Dias faz suas considerações:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade (DIAS, OPPERMANN, 2015).

Salienta-se que não foi fácil considerar a afetividade como um princípio geral do nosso ordenamento jurídico, até hoje, contudo, não é uma unanimidade para os

nossos doutrinadores. O fato da família perder seu principal caráter econômico e moral, não foi de concordância fácil nem com o próprio Estado, afinal, uma família grande não interessa aos cofres públicos, bem como não interessa aos industriais que visam sempre o lucro que uma morada a mais pode proporcionar (FARIAS, ROSA, 2021).

Nesse ínterim, podemos afirmar que nossa sociedade se constitui a partir da busca por melhores condições de vida e, atualmente, no requisito familiar a sociedade escolheu sempre estar ao lado de quem se quer e assim as legislações nacionais vem se adequando ao longo do tempo.

Para Maria Berenice Dias “A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de família”, já Flávio Tartuce considera que “Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado no âmbito familiar” (TARTUCE, 2012).

Não importa o ramo de atuação do jurista, como vimos acima ao analisar a nossa sociedade atual é de extrema importância considerar as circunstâncias as quais nos formamos. Ademais, se em vários casos como os acima apresentados as famílias podem se constituir com base na afetividade, continua sendo justo impedir que as famílias poliamorosas não possam ser reconhecidas da mesma forma pelo Estado?

É necessário analisar e balancear se a nossa sociedade ainda prefere determinar cegamente a obediência ao princípio da monogamia do que entender que mudanças ocorrem e o direitos permitir que as famílias poligâmicas alcancem seus direitos de forma mais fácil e que não seja necessário o embate jurídico para tanto.

## **5. A SOCIEDADE BRASILEIRA E AS RELAÇÕES POLIAMOROSAS**

A história do poliamor com as mais diversas sociedades no mundo tem várias particularidades, a começar que relações não monogâmicas acontecem no mundo desde antes de cristo. Contudo, com o passar dos anos e a evolução social, principalmente no mundo ocidental extremamente cristão e regido segundos tais normas permitem somente um casamento, contudo, de modo geral, não impedem o divórcio (RAMOS, 2017).

Já em outras sociedades, como em algumas nações islâmicas a relação com o

poliamor já é um pouco diferente e, inclusive, segue algumas outras regras, mas no geral podem ocorrer, com ou sem o consentimento das mulheres e em grande maioria, somente os homens podem desfrutar de tal modelo de relacionamento (RAMOS, 2017).

A sociedade brasileira, pertencente ao ocidente do mundo ao qual vivemos, não seria diferente, desde de seu surgimento como a conhecemos hoje segue ditames e princípios cristãos, proibindo assim, o casamento com mais de uma pessoa. Aliás, importante salientar, que o crime de bigamia ainda é previsto no Código Penal brasileiro, muito embora não mais aplicado por ter perdido sua eficácia social<sup>3</sup> (RAMOS, 2017).

Contudo, na prática a sociedade com o passar do tempo passa a observar determinadas condutas se modificarem, como no caso da bigamia não ser mais um motivo real que possa levar alguém a prisão. Nesse raciocínio, vemos o poliamor avançar cada vez mais em determinados ramos da nossa sociedade, ou seja, uma coisa é certa, muito embora não seja juridicamente reconhecida, as relações poliamorosas estão presentes no nosso cotidiano e, conseqüentemente, geram novas relações sociais que uma hora ou outra será necessário ser regulamentada pelo Direito.

Outrossim, vale lembrar o que já outrora definimos, o poliamor se forma como uma relação múltipla, leal, de cunho afetivo e com ou sem envolvimento sexual de, pelo menos, 3 pessoas que justas comungam do anseio de uma formação familiar (DIAS, 2010).

Entretanto, vale salientar que nem só de poliamor vive a nossa sociedade, pois muitas vezes ocorre o que conhecemos de famílias paralelas, a qual não é um poliamor propriamente dito, já que não tem necessariamente consentimento entre os envolvidos, mas é, sem dúvidas, uma relação não monogâmica. Ou seja, de qualquer forma é uma pratica recorrente no Brasil e que acaba por gerar alguns problemas jurídicos por falta de previsão legal para tratar sobre o assunto (RAMOS, 2017).

Para exemplificar, na prática, um dos problemas que atingem tanto àqueles que decidem viver no poliamor como àqueles que estão submetidos em relações não monogâmicas sem o seu conhecimento, que pode ser o caso das famílias paralelas. Suponhamos que, um dos cônjuges da relação possua 2 famílias, estejam esses cientes

---

<sup>3</sup> A Perda de eficácia social de uma norma ocorre quando ela ainda está válida no ordenamento jurídico, mas perde sua aplicabilidade prática pois, na grande maioria das vezes, a sociedade já não mais recrimina aquela conduta, não havendo, portanto, a necessidade de punição com o Direito Penal, não impedindo, claro, reparação na esfera cível (BARCELOS,2017).

ou não da existência uma da outra, mas se vive com uma há 20, constituída sob um casamento e que se frutificou 2 filhos, já com a segunda família, constituída há 15 anos em união estável com 1 filho.

Nesse caso, a segunda família é considerada por ter sido constituída sob a égide de um casamento não pode ser considerada de igual com a primeira, assim o companheiro daquela relação, que normalmente é a mulher, acaba sendo impedido de receber herança ou benefícios previdenciários por ser considerada amante.

Vale salientar que, devido a muitos anos de avanços, os filhos foram equiparados entre si e no caso hipotético todos teriam os mesmos direitos. Contudo o segundo cônjuge, qualificado como amante nada teria direito em relação aos bens daquele que há 15 anos esteve ao seu lado e nem, muito menos, acesso ao direito previdenciário. Fica em sua mente, leitor(a), fazer o juízo de valor se uma situação como essa está sendo tratada de uma forma justa ou não.

De maneira geral, a luz da própria sociedade, o brasileiro tem práticas nada convencionais ou conservadoras, pelo menos boa parte da população, mas na hora de reconhecer as atitudes outrora cometidas não o faz e prefere simplesmente não considerar que determinados comportamentos ensejam relações jurídicas que, uma hora ou outra, farão necessárias uma regulamentação (RAMOS, 2017).

Destarte, entende-se que a sociedade se encontra preparada para as modificações no direito quando ela em repetidas situações produz novas práticas que no futuro, constituíram novas relações sociais e que, por conseguinte, ensejam direitos e deveres. No caso do Poliamor, isso já ocorreu e a falta do seu reconhecimento jurídico só afasta seus integrantes do acesso a direitos e uma vida mais digna, mas não impede a sua prática, negando somente ao acesso a um dos princípios norteadores da Constituição, a dignidade (DIAS, 2015).

## **6. O DIREITO BRASILEIRO E OS IMPEDIMENTOS DO POLIAMOR**

Nesse momento, já foi apresentado o conceito de poliamor e suas implicações sociais, é chegado o momento de entender como esta o comportamento do Direito face às mudanças apresentadas. Inicialmente, que o Brasil é multicultural todos nós já sabemos, mas que essa multiculturalidade implica de diferentes formas nos Tribunais do nosso país nem todos compreendem.

Atualmente, no Brasil, há, teoricamente, alguns impedimentos que poderiam inviabilizar o reconhecimento das uniões poliafetivas. O artigo 1521 do Código Civil brasileiro preceitua em seu inciso VI que pessoas casadas não podem casar (BRASIL, 2002), mas o casamento em relações poliamorosas não se trata de vários casamentos e sim de uma relação estável entre várias pessoas.

Além disso, os Tribunais do Brasil estavam conferindo o reconhecimento jurídico às famílias paralelas, como é possível perceber nos seguintes julgados: TJ- PE - APL: 2968625/PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013; TJ-MA - APL: 0393812014/MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 12/03/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2015). Vale salientar que além desses, outros processos também se encontram no STF esperando julgamento. Segue o primeiro julgado citado:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstando-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJ-PE - APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013)

Segue o segundo julgado acima citado:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FALECIDO QUE MANTEVE UNIÕES DURADOURAS COM A ORA AUTORA E A ORA RÉ. PRÉVIA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO AJUIZADA PELA ORA RÉ COM O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELA E O FALECIDO. JUIZ DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NOTÍCIA DESSA DECISÃO, JULGOU O PRESENTE FEITO EXTINTO POR RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO OU CAUSA

DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. RELACIONAMENTO ENTRE A AUTORA, ORA APELANTE, E O FALECIDO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DE UMA ENTIDADE FAMILIAR. EQUIPARAÇÃO DO CONCUBINATO NÃO ADULTERINO À UNIÃO ESTÁVEL PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS

JURÍDICOS. I - É descabido falar em coisa julgada em relação à comentada sentença que decidiu a ação de justificação de união estável post mortem: a uma, porque o reconhecimento de união estável só ocorre mediante sentença em ação declaratória transitada em julgado; a duas, porque as demandas referidas na sentença (ação de justificação ajuizada por Maria das Graças e a ação declaratória ajuizada por Maria dos Remédios) não possuem identidade de partes, nem de pedido, nem de causa de pedir; e, a três, porque inexistem prejudicialidade nem impossibilidade jurídica no reconhecimento de famílias simultâneas; II - É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como uma família. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser reconhecida a configuração de uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável (espécies do gênero "família"). III - É cristalina a constatação, pelas provas dos autos, de que o falecido soube manter com discrição e profundidade dois relacionamentos paralelos, não misturando os círculos sociais de entorno a cada composição familiar. Apelação provida.

(TJ-MA - APL: 0393812014 MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2015)

Além disso, importante salientar que na ausência de legislação específica que regulamenta as relações não monogâmicas, os Tribunais mais vanguardistas do País já estavam a dar decisões de forma a reconhecer tal modelo familiar, como foi possível notar acima. Entretanto, tais decisões não eram unanimidade em território nacional (ALVERNAZ, 2017).

Nesse ínterim, se havia o reconhecimento de famílias paralelas, das quais nem todas fazem parte do poliamor, mas, necessariamente, de relações simultâneas, por que não haveria de se reconhecer as famílias poliamorosas propriamente ditas? Em teoria, não havia problema alguma já que a base argumentativa seria a mesma, mas antes mesmo de ocorrer amplo reconhecimento das famílias poligâmicas, o CNJ, através da resolução emitida em 2018, impediu de os cartórios reconhecerem novas uniões estáveis poligâmicas de qualquer espécie, segue o julgado:

CNJ PUBLICA ACÓRDÃO SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE POLIAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR.

Decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao pedido de providências da ADFAS (n. 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado dia 26/06/2018), determinando a proibição de lavratura de escrituras de uniões poliafetivas por Tabelionatos de Notas.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

Ainda, um outro ponto a ser tomado é a ideia cristalizada no nosso ordenamento jurídico de obediência única e exclusivamente a monogamia, como é possível aduzir do seguinte trecho da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Nesse trecho, como em alguns outros, é possível se perceber que a Constituição Federal deixa entender a intenção de relacionamento monogâmico. Todavia, não há nada que impeça a mudança e elasticidade desse entendimento já que o Direito deve acompanhar a sociedade e, portanto, se modificar (ALVERNAZ, 2017).

Nessa perspectiva, é importante citar o fato de que o Código Penal brasileiro traz em seu artigo 235 o crime de bigamia, *in verbis*:

**Art. 235** - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, esse artigo perdeu sua aplicabilidade prática, isto é, a sociedade não tem o intuito de cumpri-lo já que não há ofende mais. Mas, vale salientar que mesmo que o ordenamento jurídico aplicasse punição ao bígamo, não se enquadra no caso em tela da poligamia (ALVERNAZ, 2017).

A poligamia não consiste em múltiplo casamento e sim em uma única união que envolva mais de uma pessoa. Além do mais, pelo princípio da proibição a analogia em *malam partem* não se poderia enquadrar o caso em comento no artigo da bigamia. Assim, é notório a falta de interesse social em punir tais condutas, bem como a falta de ordenamento jurídico que a preveja regularmente (ALVERNAZ, 2017).

Por fim, importante orbitar novamente sobre os comportamentos dos Tribunais brasileiros, que mesmo após o impedimento do CNJ aos cartórios ainda

reconhecia juridicamente o direito previdenciário e hereditários às pessoas chamadas de amantes (STF, 2020).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizado no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 1045273) que envolvia a questão da divisão de pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, mantinha relação homoafetiva durante 12 anos (STF, 2020).

Nesse caso, foi decidido por não reconhecer a situação das duas uniões estáveis, prevalecendo a primeira união e, conseqüentemente, impedindo o rateio da pensão por morte. O placar apertado, de 6 a 5, consagrou, mais uma vez o impedimento a existência de relações não monogâmicas no país. Assim, por ter se tratado de um caso em questão de repercussão geral, serve para todos os outros casos parecidos que estejam sendo julgados no País (STF, 2020).

Assim, ainda levará algum tempo para que a sociedade amadureça o suficiente para reconhecer a existência jurídica desse tipo de relacionamento e que entenda que a ausência de reconhecimento jurídico só dificulta o amparo estatal às famílias que nessas situações se encontram.

## **7. CONCLUSÃO**

O presente trabalho conseguiu demonstrar em partes a realidade de uma parcela da população brasileira que vive a margem dos demais. Nesse sentido, é possível notar que a sociedade evolui e tem modificações ao longo do tempo e que precisam ser reconhecidas pelo Direito.

Nessa lógica, foi possível perceber a mudança na formação familiar, desde um conceito de negócio, até o surgimento das relações amorosas, com o amor romântico ao qual conhecemos hoje. Ainda, é notório a necessidade da afetividade nas relações familiares, pois é a partir dela que se constitui as famílias hoje em dia, principalmente a partir da Constituição Federal que ampliou o conceito de família, podemos perceber que esta se tornou mais democrática e aberta ao diálogo.

Além disso, demonstrou-se, na prática, a aplicação da afetividade como no caso dos pais socioafetivos, ou mesmo no caso das famílias monoparentais e aqueles adotivos, pois, nada maior que uma demonstração de afetividade por outrem que adotar.

Ademais, foi possível perceber que a falta de afetividade com os filhos pode acarretar, inclusive, reparação de danos civil e que apesar do direito reconhecer que não pode obrigar o surgimento do amor dos pais com os filhos, pode responsabilizá-los por desamparo material e afetivo.

Nesse sentido, foi apresentado a realidade social das relações não monogâmicas no Brasil, tanto no caso das relações poliamorosas como no caso das famílias paralelas. A dificuldade em conseguir acesso a direitos básicos, simplesmente pelo fato de não serem reconhecidas como família.

Ainda, vislumbrou-se a necessidade do direito se modificar e começar a aceitar as relações poliamorosas. Vimos que na prática a Constituição Federal determina que as relações afetiva-sexuais sejam baseadas na monogamia, mas nada impede que isso possa ser mudado de acordo com a maturidade social sobre a temática.

Foi possível notar também que há alguns casos de reconhecimentos de uniões poliamorosas no Brasil, mas desde a resolução do CNJ tal reconhecimento foi impedido de ser realizado pelos cartórios. Nesse ínterim, os Tribunais foram impedidos de consagrar o direito previdenciário às “amantes” devido ao julgamento realizado em sede de Recurso Extraordinário no STF no ano de 2020.

Por fim, conclui-se que é urgente a necessidade de se reconhecer o direito ao poliamor de ser chamado de nova entidade familiar, pois, afinal de contas, ele existe, não fere o ordenamento jurídico em si e a falta do seu reconhecimento apenas impede que pessoas consigam ter acesso aos direitos previstos na própria Constituição, como liberdade, dignidade e afetividade.

## REFERÊNCIAS

ALVERNAZ, Amanda Siqueira. **Poliamor**: análise da possibilidade de reconhecimento das relações poliafetivas enquanto entidade Familiar. 2017. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23089/Amanda%20Alvernaz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acórdão nº 0001459-08.2016.2.00.0000. **Pedido de Providências**. Brasília. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: livro IV, título I, subtítulo I, capítulo IV. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Família?** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia\\_ou\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia_ou_familias.pdf). Acesso em: 24 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia\\_ou\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia_ou_familias.pdf). Acesso em: 24 out. 2020.

DIAS, M.; OPPERMANN, M. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. [s.l: s.n.]. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Amores Plurais**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13072\)Amores\\_plurais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13072)Amores_plurais.pdf). Acesso em: 08 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2015. 10 ed. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Familias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

DESSEN, M. A. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 30, n. spe, p. 202-219, dez. 2010. Acesso em: 15 set. 2021.

ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/135/edicao-1/eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

KRINERT, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento Jurídico brasileiro. **Revista Antinomias**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 25-47, jun. 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60d0ff9fa95395470b2bfe22/pdf/antinomias-2-1-25.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PAI é condenado a indenizar filho por abandono afetivo. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

RAMOS, Maria Juceli de Carlos . Relações não monogâmicas: a análise do compersion na relação poliamorosas. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, Rio de Janeiro, v.28, n.1, p.49-56, 2017. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/9/6](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/9/6). Acesso em: 12 nov. 2021.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara Rabelo de Almeida. POLIAMOR: CONCEITO, APLICAÇÃO E EFETOS. **Cadernos do Programa de Pós Graduação**, Porto Alegre, v.12, n. 2, p. 360-389, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/47097>. Acesso em: 05 set. 2021.

SOPHI, Roberta Ceriolo; SILVA, José Geraldo da. **Poliamor: direito ou afronta social?** 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor%3A+direito+ou+afronta+social%3F>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BA, G. Tayne Nunes dos Santos. **Proteção normativa constitucional às relações poliamorosas**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13920/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Vers%c3%a3o%20Parcial%20-%20TAYNE.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 0393812014**. MA 0015505-24.2013.8.10.0001. Rel.: Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJ 12/03/2015. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001>. Acesso em: 08 julho. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 2968625**. Rel.: José Fernandes. DJ 13/11/2013. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 08 ago. 2021.